

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – Mtur, contra o Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, ex-prefeito de Alto Santo/CE, ante o não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 714416/2009, que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio de apoio à realização do evento denominado “Cajufest.

2. Para cumprir o objetivo acordado, foram repassados recursos federais no **quantum** de R\$ 150.000,00, em parcela única, mediante a ordem bancária 09OB802086, em 23/12/2009.

3. Tanto o Tomador de Contas quanto a Controladoria-Geral da União concluíram pela responsabilidade do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino pelo valor total repassado, em razão da falta de envio da seguinte documentação complementar exigida para a análise da prestação de contas do convênio em foco, conforme consta na Nota Técnica de Análise 74/2012 (peça 1, p. 302-308):

a) Relatório de Cumprimento do Objeto, preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado e com o modelo anexo constante do **site** do Mtur;

b) declaração do Convenente atestando a realização do evento;

c) declaração do Convenente atestando a exibição do vídeo institucional do MTur;

d) declaração do Convenente atestando a gratuidade ou não do evento; incluindo, caso tenha havido venda de ingressos, as despesas correspondentes à venda de ingressos devidamente convertidas para a consecução do objeto conveniado;

e) declaração individual do prestador de serviço, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, de acordo com o aprovado no Plano de Trabalho; com o envio, quando possível, de fotografias e/ou filmagem (**show** pirotécnico, seguranças, limpeza – tudo inserido no contexto do evento);

f) fotografias e/ou filmagem (devidamente datadas), identificando a locação de banheiros químicos, conforme Plano de Trabalho aprovado;

g) fotografias e/ou filmagem (devidamente datadas), identificando a locação de gerador de energia elétrica com montagem e desmontagem, conforme Plano de Trabalho aprovado.

4. Nesta Corte, a Secex/CE, com base na delegação de competência por mim conferida, realizou a citação do ex-alcaide para a apresentação das alegações de defesa e/ou recolhimento da quantia de R\$ 150.000,00, atualizada monetariamente desde 23/12/2009, abatendo-se na oportunidade os valores eventualmente já ressarcidos, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais no objeto pactuado, ante a falta de apresentação de documentação complementar exigida para a análise da prestação de contas do convênio em questão, conforme consta da Nota Técnica de Análise 74/2012.

5. Após exame dos autos, a Unidade Técnica propõe, em síntese, julgar irregulares as contas do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, com sua condenação ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal concorda, em essência, com o encaminhamento da unidade técnica, sugerindo apenas que seja acrescida a alínea c do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92 como fundamentação para o julgamento das contas.

7. Acolho as proposições unânimes oferecidas neste feito pela unidade técnica com o ajuste indicado pela douta Procuradoria, cujas conclusões adoto como razões de decidir, sem prejuízo de alguns comentários adicionais aos exames já efetivados.

8. Consoante visto no relatório precedente, em resposta à citação, o ex-alcaide traz aos autos documentos da prestação de contas enviadas ao Ministério do Turismo e argui que tal documentação comprova a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Também afirma que não haveria débito porque o objeto foi comprovadamente cumprido e as despesas regularmente realizadas, havendo, talvez, apenas formalidades descumpridas.

9. Não obstante, apesar de existirem nos autos Notas Fiscais referentes aos serviços prestados, contratos da prestação desses serviços e a devolução do saldo remanescente, os extratos bancários da conta movimentadora dos recursos não condizem com os cheques constantes da peça 7.

10. Portanto, mesmo que fosse comprovada com fotografias e outros elementos a realização do evento, o que não ocorreu, ainda assim não seria possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto que deveria ser executado.

11. Desse modo, assiste razão aos pareceres da unidade técnica e do **Parquet**, haja vista a não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos na execução do objeto da avença.

12. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

13. O descumprimento do dever constitucional de prestar contas induz à presunção legal de que o administrador atribuiu aos recursos federais destinação diversa dos objetivos previstos no Convênio ajustado.

14. No presente caso, o ex-prefeito não logrou êxito em apresentar, ao concedente nem a este Tribunal, documentação idônea capaz de estabelecer o imprescindível nexo de causalidade entre as verbas repassadas e os gastos efetuados.

15. Diante desse contexto, assento que a responsabilidade pelos recursos transferidos ao município deve ser atribuída exclusivamente ao Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, quem efetivamente geriu as quantias federais e tinha a obrigação de empregá-las nos fins a que se destinavam.

16. Bem delimitada a responsabilidade do agente público, suas contas devem ser julgadas irregulares, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alíneas **b e c**, da Lei 8.443/1992, condenando-se o responsável ao pagamento do valor total repassado, no **quantum** de R\$ 150.000,00, e aplicando-lhe a multa proporcional ao dano prevista no **caput** do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da gravidade da falta constatada.

17. Outrossim, cumpre autorizar a cobrança judicial e, se solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, bem como cabe encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator